

Zimbra**camilla.santos@tjam.jus.br**

RES: RES: Ref PE 18 2019

De : mgfigueiredo@leman.eng.br

Sex, 31 de mai de 2019 11:33

Assunto : RES: RES: Ref PE 18 2019 1 anexo**Para :** 'Camilla Silva dos Santos'
<camilla.santos@tjam.jus.br>

Sra. Pregoeira,

A Empresa Leman Engenharia e Construção Ltda. Rua Catarina de Aragão, 11

CNPJ. 03.396.313/0001-07.

Vem através do presente encaminhar pedido de impugnação ao Edital n. PE 18 2019., em anexo.

Obrigado.

Manuel Gomes

Leman Engenharia

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL 018-2019-TJAM.docx**
296 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref. IMPUGNAÇÃO ao Edital Do Pregão Eletrônico nº 018.2019-TJAM

LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.396.313/0001-07, com sede à Rua Catarina de Aragão, n.º 11 – Japiim I - CEP 69078-170 - Manaus/AM, **representada por seu sócio administrador Sr. Manuel Gomes de Figueiredo Filho**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do Rg nº 305.375-0, SSP/AM e do CPF/MF nº 076.161.712-49, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o arts. 41, §1, da Lei n. 8.666/1993 e 17 do Decreto n. 21.178/2000, Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Procedimento Licitatório **Pregão Eletrônico nº 018/2019, Processo Administrativo nº. 25229/2018**, pelos fundamentos abaixo elencados.

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem prazo até o dia 31.05.19, eis que 2 (dois) dias úteis antes do Edital Eletrônico em questão, conforme abaixo.

Decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94).

LOGO, TEMPESTIVA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n.º 018/2019-TJAM tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 018/2019
Processo Administrativo nº. 25229/2018
CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 22/05/19, no site www.comprasnet.gov.br

Abertura da Sessão Pública: dia 04/06/2019, às 09h00 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br

Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br, ou ainda, junto ao **setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos**, localizado no prédio sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, Ed. Des. Arnaldo Pêres, na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, térreo, na cidade de Manaus, mediante depósito no **Banco do Brasil**, Agência: **3563-7**, Conta Corrente: **6886-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS) ou no **Bradesco**, Agência: **0482-0**, Conta Corrente: **0698504-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS), no valor correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) por folha/cópia. Manaus, 16 de maio de 2019.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira

Ínico e foi assinado digitalmente por TATIANA PAZ DE ALMEIDA.
cópia impressa, acesse o site <http://saad.tjam.jus.br/atendimento/> e informe o processo TJAM 2018/025229 e o código 0079IKR4.

Ocorre que, ao retirar e analisar o Edital e seus Anexos, a empresa Impugnante observou as seguintes situações:

- 1- Que algumas exigências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional estão desproporcionais e acima do padrão de segurança legal exigido, conforme se verifica na Cláusula 16.3.c do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte **documentação** complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

- c) **atestado de capacidade técnica profissional** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de **acervo Técnico (CAT)**, comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) atuou(aram) como

responsável(is) técnico(s) e que a empresa prestou ou está prestando, a contento, serviço com características compatíveis ao deste pregão, **conforme disposto no Item 16 do Termo de Referência**; (grifo nosso)

Note, Senhora Pregoeira, que esta disparidade foi constatada pela Impugnante item 16.3 do Termo de Referência, a seguir:

16.3 Para a habilitação técnica, as empresas licitantes deverão comprovar qualificação técnica por meio dos seguintes documentos:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato;
- Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa licitante na forma do item 17.1, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução das reformas com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:
 - **Construção ou reforma em áreas com uso de qualquer tipo de levantamento de alvenaria com chapisco, embuço e reboco de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);**
 - **Construção ou reforma em áreas com uso de divisórias do tipo Eucatex ou Similar de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);**
 - **Construção ou reforma em áreas com uso de paredes em gesso cartonado de mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);**
 - **Construção ou reforma em telhados sobre áreas de cobertura no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);**
 - **Construção ou reforma que envolva pintura sobre áreas de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);**
 - **Construção ou reforma que envolva assentamento de piso de cerâmica ou porcelanato sobre áreas de cobertura no mínimo 300 m² (trezentos metros quadrados);**
 - Instalação de no mínimo **100 pontos de iluminação** de qualquer natureza;
 - Instalação de no mínimo **100 pontos de tomada monofásicos, bifásico e/ou trifásicos**;
 - Instalação de portas ou janelas em alvenaria ou gesso cartonado de **no mínimo 50 unidades**;
 - Construção ou reforma que envolva **no mínimo 50 pontos de água fria** para qualquer aplicação;
 - Instalação de sistemas de refrigeração tipo Split que envolva no mínimo 30 unidades;
 - **Construção ou reforma que envolva no mínimo 300 m² de forro em gesso seja a cartonado ou convencional;**
 - Construção ou reforma que envolva **no mínimo 300 m² de forro em PVC**;
 - Para a comprovação da dimensão qualitativa das atividades indicadas neste Termo de Referência será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que observado para cada atestado correspondente a uma atividade o quantitativo mínimo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) para os itens medidos em área e de 20 unidades itens medidos em pontos de instalação;

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Desta Douta Comissão, e o empenho em publicar um Edital justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos **para atender as necessidades da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, de acordo com as condições constantes neste Edital, na verdade, involuntariamente, cometeram um equívoco, que vicia o Edital, o que deve ser sanado a fim de evitar problemas legais futuros.

DO DIREITO

De acordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, é vedado ao agente público:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Não é pacífica a questão da exigência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional. De um lado, o esforço em limitar tal exigência, com o fim último de se evitar restrição ao caráter competitivo do certame, e, de outro, a imperiosa necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto lícitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar

possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo-se observar os demais parágrafos do art. 30.

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. **Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.** Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30) , fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Importante esclarecer que, ainda que o TCU tenha proferido duas decisões recentes no sentido de que é possível exigir a comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação em licitação, essa posição ainda não foi consolidada pelo Tribunal, embora indiquem uma nova tendência para decisões sobre o tema. **só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.**

Assim, deve-se corrigir tal exigência editalícia quanto à solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, nos termo do item 16.3 do Termo de Referência, eis que está distorcendo a decisão do TCU para impor critérios de habilitação a fim de direcionar ou minar a competitividade no certame (O QUE NÃO QUEREMOS CRER) ou, simplesmente, para impor uma segurança desproporcional em relação ao conjunto de experiências profissionais da futura contratada.

2 - Ocorre também que, ao retirar e analisar o Edital e seus Anexos, a empresa Impugnante observou que na elaboração do Orçamento Sintético , foi utilizada, como base de cálculo dos salários de mão-de-obra, a Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SINAPI, não atualizada para o mês de maio_2019, que foi a última formulação, o que fez com que o valor final obtido por esta empresa ultrapassasse o estimado pela Administração Pública.

Note, Senhor(a) Pregoeiro(a), que esta disparidade poderá ocasionar prejuízo para as empresas e para a administração pública.

De acordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 já citado acima, é vedado ao agente público:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Ora, ao estabelecer um preço abaixo do necessário para execução do objeto constante do Edital, coloca-se o objeto em situação vulnerável..

Logo, é inegável o cerceamento do caráter competitivo nesta licitação, motivo que impulsiona esta Impugnação.

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação, solicitando à Ilustre Sra. Pregoeira e esta Douta Comissão Permanente de Licitação, **CONHEÇA E JULGUE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

DO PEDIDO

Dante do exposto, **REQUER**:

- 1) Que esta **Impugnação seja conhecida e julgada procedente**;
- 2) Que os parâmetros constantes no item 16.3 do Termo de Referência, relativos à Capacidade Técnico Profissional para fins de habilitação em licitação, ocorram **dentro de limites razoáveis, o que não é o caso em questão, por estarem bem além do exigidos.**
- 3) Corrigir os índices constantes de material, mão-de-obra e percentual para legislação trabalhista constantes da atualização da Tabela SINAPI maio_2019.

- 4) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da Lei Geral de Licitações.

Nestes Termos, pede-se Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.